

ADVOCEF JurisTantum

Suplemento integrante do Boletim ADVOCEF | Ano VI | Nº 051 | Maio | 2007

Os juros após a vigência do Novo Código Civil: imprestabilidade das regras estabelecidas nos artigos 406 e 591

1. Notas Introdutórias

Com o advento das novas regras previstas nos artigos 406 e 591 do Código Civil brasileiro, os **juros legais**, sejam eles compensatórios ou moratórios, passaram a andar sem destino certo.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

De acordo com o que se depreende dos artigos acima transcritos, o legislador brasileiro omitiu-se de fixar um índice determinado para os juros moratórios, condicionando-os à taxa "em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

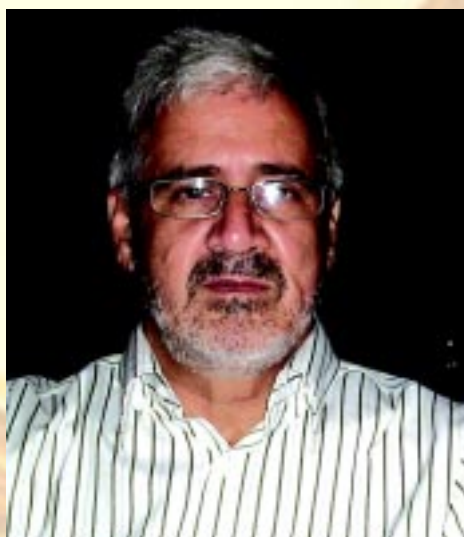
sivamente na taxa básica de juros (Selic), não podendo, portanto, desconsiderar a inflação existente.

Em outras palavras, na taxa básica de juros divulgada pelo BACEN, via Copom, incidem tanto os índices que medem a inflação, como os juros reais que servem como importante indexador de política monetária. É dizer: para obtenção dos juros reais praticados no mercado teríamos que extrair da taxa Selic os índices de inflação considerados.

Assim, a atual taxa básica de juros praticada pela Fazenda Nacional não deve ser utilizada para apuração dos

Com as novas regras previstas nos artigos 406 e 591 do Código Civil, os juros legais, sejam eles compensatórios ou moratórios, passaram a andar sem destino certo

Ocorre que a taxa atual aplicada para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional é a Selic, nos termos da lei 9.250/95, proveniente do resultado da média diária das negociações dos títulos públicos federais e, dessa forma, também composta por índices de correção monetária, já que os juros constituem o único instrumento determinado para remuneração dos títulos públicos federais lastreados exclu-



Fábio Romero de Souza Rangel

Advogado da CAIXA em João Pessoa/PB.
Pós-graduado em Direito Processual Civil.



Raissa Pontes Fragoso de Moraes

Acadêmica de Direito,
cursando o último semestre.
É estagiária no JURIR/João Pessoa.

juros legais remuneratórios ou moratórios, sob pena de acarretar enormes distorções no custo do dinheiro.

Tem mais, a Selic é flutuante, uma vez que pode variar a cada reunião do Copom, e isso acarreta extrema insegurança jurídica, porquanto as pessoas estariam sujeitas a eternas oscilações do mercado, sem poder calcular o real risco das operações financeiras as quais pretendem submeter-se.

2. Juros Legais ou Convencionais: compensatórios ou moratórios

Usualmente falando, os juros consistem no preço que se paga pelo uso do dinheiro, geralmente proveniente de empréstimo, durante um certo período de tempo.

Na verdade, nada mais são que os frutos civis do capital, tratando-se, portanto, do rendimento por ele produzido e devido ao seu dono em razão do tempo em que este foi privado de usufruí-lo, abrangendo não só o risco que o credor sofreu de não receber o capital de volta, bem como os custos da transação.

Em sua conotação jurídica, são considerados bens acessórios, que não podem subsistir sem a existência do bem principal. Dessa forma, não há que se falar em juros se não existe o capital sobre o qual incidam.

O legislador brasileiro omitiu-se de fixar um índice determinado para os juros moratórios, condicionando-os à taxa "em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"

Doutrinariamente classificados em legais e convencionais, compensatórios e moratórios, muitas vezes não são claramente compreendidos e tidos como coisas completamente incomunicáveis, motivo pelo qual se faz imprescindível, antes de conceituar cada uma das espécies, alertar para o fato de não serem as classificações excludentes, o que significa que tanto os juros moratórios quanto os compensatórios

podem ser legais ou convencionais.

Como a própria nomenclatura sugere, os juros legais são aqueles que decorrem da expressa disposição legal, contrapondo-se aos convencionais, que decorrem da vontade das partes, sendo por elas estipulados.

Os compensatórios, por sua vez, também chamados de remuneratórios, constituem a remuneração de um negócio de mútuo firmado entre as partes para obtenção do custo do dinheiro pela sua utilização, enquanto os moratórios, por outro lado, representam a indenização oriunda do atraso do cumprimento de obrigação pré-estabelecida. Os primeiros remuneram o credor pela utilização do capital, enquanto os segundos, pelo atraso no pagamento.

3. Os Juros Legais

O novo Código Civil previu os juros legais moratórios em seu artigo 406, sem, contudo, fixar um índice expressamente, como ocorria no Diploma anterior, que os fixava em 6% ao ano. O legislador preferiu definir os juros legais com aqueles utilizados pela Fazenda Nacional, que atualmente é a Selic - Sistema Especial de Liquidação e custódia ou taxa de juros básica da economia, esquecendo-se de observar a correção monetária (inflação) que nela se encontra embutida.

O mesmo ocorre em relação aos juros legais compensatórios, previstos no artigo 591, que carecem de qualquer utilidade prática, já que apenas remetem à aplicação da Selic, como nos juros legais moratórios.

Contudo, embora a previsão legal remeta à aplicação da Selic, já existe posicionamento doutrinário alertando para a questão que a mesma não pode ser utilizada para o cálculo de juros de mora, quer legais ou convencionais, devendo ser aplicado o artigo 161, § 1º do CTN, como adiante veremos.

4. Os Juros Convencionais

Os juros compensatórios convencionais não eram limitados pelo Código Civil de 1916, e sim pela Lei de Usura (Lei n.º 22626/33)¹, que proibia a esti-

pulação de juros superiores ao dobro da taxa legal, ou seja, no máximo, 12% ao ano.

Entretanto, tal limitação não se aplica aos bancos e demais instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional, conforme se depreende da Lei 4.595/64 e da Súmula 596² do Supremo Tribunal Federal, que determina que "as disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A Selic é flutuante, e isso acarreta extrema insegurança jurídica, porquanto as pessoas estariam sujeitas a eternas oscilações do mercado

No mesmo sentido, temos a Súmula 283³ do Superior Tribunal de Justiça, equiparando as administradoras de cartão de crédito aos bancos, não se submetendo estas, dessa forma, às limitações da Lei de Usura.

Hodiernamente, embora não tenha o condão de limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, como acima afirmado, a Lei de Usura é instrumento de grande aplicabilidade no que se refere às taxas de juros convencionadas entre as partes, regulando-as e estabelecendo sanções para o seu descumprimento.

Com o novel Código Civil, uma nova disciplina acerca da taxa de juros é estabelecida. Segundo o referido diploma legal, os juros compensatórios não podem exceder a taxa de juros moratórios devidos à Fazenda Nacional nas obrigações tributárias.

A questão residiria, portanto, em se definir qual seria essa taxa, pois parte

² Súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

³ Súmula 283 do STJ: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

¹ Artigo 1º do Decreto 22.626/33: "É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal".

da jurisprudência e do posicionamento doutrinário tem entendido que essa taxa corresponderia à Selic. Contudo, como a seguir será demonstrado, julgados recentes têm acertado ao adotar a regra disposta no artigo 161, parágrafo 1º do CTN (Código Tributário Nacional) ao invés da Selic.

5. Selic: Correção Monetária e Juros

Convém dizer, de logo, que correção monetária não é juros. Ela não traduz acréscimos, sendo um índice que atualiza o valor de uma moeda em virtude do aumento de preços constantes nos produtos existentes no mercado, ou seja, protege a moeda da inflação.

A correção monetária foi instituída pela Lei n.º 6.889/81, sendo representada por diversos índices, como a TR (taxa referencial), o IGPM (índice geral de preço ao consumidor), dentre outros, como o INPC (índice nacional de preço ao consumidor).

Já os juros, como anteriormente mencionado, constituem um rendimento produzido pelo capital, um acréscimo a este decorrente de sua remuneração ou inadimplência.

Não é demais ressaltar que a Selic tem natureza remuneratória, englobando juros e correção monetária. Como a mesma busca neutralizar os efeitos da inflação, constitui-se em correção monetária por vias oblíquas.

Os juros nada mais são que os frutos civis do capital, devido ao seu dono em razão do tempo em que este foi privado de usufruí-lo

Não bastasse esse inconveniente, outras objeções são apresentadas obstaculizando sua utilização como coeficiente de juros moratórios. Dentre elas, destacam-se as seguintes: a utilização da Selic como sugere o legislador do Código Civil de 2002 fere claramente o princípio da legalidade, uma vez que a referida taxa não foi criada por lei; e a mesma geraria uma imensa instabilidade devido à sua variabilidade, já que pode ser alterada a cada reunião do Copom.

Nesse sentido, leia-se a primeira parte do Enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, citado no Resp 205.375/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 29.11.2004 p.271:

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária (...).

A Súmula 30 do STJ corrobora o posicionamento acima exposto ao coibir expressamente a cumulação entre comissão de permanência e correção monetária, deixando clara a impossibilidade de se utilizar a Selic como coeficiente de juros.

Em decorrência da inaplicabilidade da taxa Selic, a taxa legal de juros que deve ser utilizada é a do artigo 161, parágrafo 1º do CTN, ou seja, de 1% (um por cento) ao mês.

E já se encontram jurisprudências nesse sentido.

1000606674 - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - SENTENÇA EXTRA PETITA - JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º, DO CPC - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS (...) **10. Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à ra-**

ção de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (...) (TRF 3ª R. - AC 2000.03.99.070206-4 - (647467) - 9ª T. - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 23.09.2004 - p. 361/362) JCPC.515 JCPC.515.3 JCF.5 JCF.5.XXXVI JCPC.219 JCCB.406 JCTN.161 JCTN.161.1 (Grifo nosso).

A Selic tem natureza remuneratória, englobando juros e correção monetária. Como busca neutralizar os efeitos da inflação, constitui-se em correção monetária por vias oblíquas

1000606907 - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA EXTRA PETITA - JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º, DO CPC - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PREQUESTIONAMENTO (...) **9. Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do código de processo civil, até a entrada em vigor da lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.** (...) (TRF 3ª R. - AC 2004.03.99.015499-6 - (935394) - 9ª T. - Rel. Des. Fed.

Nelson Bernardes - DJU 23.09.2004 - p. 409) JCPC.515 JCPC.515.3 JCF.5 JCF.5.XXXVI JCPC.219 JCCB.406 JCTN.161 JCTN.161.1. (Grifo nosso)

7. Considerações finais

Não se pode utilizar a taxa Selic para o cálculo de juros de mora, sejam legais ou convencionais. Essa é a tendência.

O posicionamento doutrinário e jurisprudencial tem entendido que devemos utilizar, nos termos do art. 161, parágrafo 1.º, do CTN⁴, o índice de 1% (um por cento) ao mês quando se trata de juros legais.

Entretanto, admite-se, ainda que não seja considerada a forma mais correta devido à insegurança que a sua utilização proporciona, a utilização da Selic sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, uma vez que a mesma já a contém. Ou seja, utiliza-se a Selic levando-se em conta sua dupla natureza, de juros e correção monetária.

Eis alguns entendimentos nesse diapasão:

116316122 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - EXECUÇÃO DE JULGADO - SENTENÇA EXEQUENDA POSTERIOR À LEI Nº 9.250/95 - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - I. É inviável a aplicação da taxa selic nos cálculos de liquidação de sentença prolatada após a edição da Lei nº 9.250/95, sob pena de violação à coisa julgada. II. Ademais, não obstante os índices de correção monetária não terem sido especificados na sentença exequenda, **há previsão de que os valores apurados do indébito sejam acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sendo que tal encargo é incompatível com a taxa selic, já que essa é composta de juros e correção.** Precedentes: RESP nº 776.288/SP, Rel. Min. Teori albino zavascki, DJ de

21/11/05 e RESP nº 355.738/SP, Rel. Min. Castro meira, DJ de 30/05/05. III. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP 200600739231 - (833947 DF) - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 16.10.2006 - p. 314). (Grifo nosso)

116315502 - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - (...). **5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa selic a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.** 6. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp 200601492830 - (863926 PE) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 19.10.2006 - p. 286) (Ementas no mesmo sentido). (Grifo nosso)

A Lei de Usura é instrumento de grande aplicabilidade no que se refere às taxas de juros convencionadas entre as partes, regulando-as e estabelecendo sanções para o seu descumprimento

116316538 - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CONTRIBUIÇÃO - PRO LABORE - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - 1. Com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tri-

butos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, restou derogado. **2. A taxa selic, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios.** 3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: A) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; e c) a UFIR, a partir de janeiro/92. 4. É pacífico nesta corte superior que não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200401315541 - (630258 SP) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 10.10.2006 - p. 294) JCTN.167 JCTN.167.PUN JLei9250.39 JLei9250.39.4. (Grifo nosso)

Diante de tudo o que foi exposto, restou demonstrada a impossibilidade da utilização da taxa Selic como índice para os juros de mora, devendo ser adotada, portanto, a regra do artigo 161, parágrafo 1º do CTN, quando se trata de juros legais.

Referências bibliográficas

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: produtos e serviços**. 16. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Aulas ministradas em curso de atualização.

RAZOK, Paulo Eduardo; TONELLI, Denise Zanutto. **O Tamanho dos Juros: como ficam os juros com o novo código civil de 2002**. Disponível em <<http://conjur.estadao.com.br/static.text/386/0,1>>. Acesso em: 21.11.2006.

⁴ Artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.